AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.032 - SP (2019/0054967-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
KELLY DO NASCIMENTO - SP308474
LAURITA DOS SANTOS ALMEIDA - SP225697
AGRAVADO : NEWTON VIEIRA FONTES
ADVOGADO : OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ORIUNDOS DE OBRA PÚBLICA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/SP, assim ementado:

> *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - Obra Pública (RODOANEL) que ocasionou danos, com queda no faturamento mensal do comércio do autor - Prova Pericial que comprova a existência de danos indenizáveis - Responsabilidade civil objetiva - Nexo de causalidade bem evidenciado - Procedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Dano moral não constatado - Procedência parcial da ação mantida - Recurso do DERSA não provido* (fls. 684/689).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 702/706).

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002, bem como ao art. 373, I do Código Fux, aduzindo, para tanto, que não estariam comprovados quaisquer dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: conduta, culpa, dano material e nexo de causalidade.

4. Com contrarrazões (fls. 727/730), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 732).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

8. Isso porque o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que restaram demonstrados os prejuízos materiais (queda no faturamento comercial) à parte recorrida, decorrentes das obras executadas pela parte recorrente (fls. 686/688).

9. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Concessionária.

11. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 10% do valor que já tiver sido arbitrado nas instâncias ordinárias.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR